



DESPACHO DGA nº 18/2024

Processo: 01-D-4662/2024 (d)

Interessado: Agência de Inovação da Unicamp – Inova

Assunto: Contrato entre Unicamp e Tieta Artificial Intelligence Ltda. (incubado) –
Dispensa de Licitação - Art. 75, Inciso V, da Lei nº 14.133/2021 – Ato.

Considerando o contido nos autos e o Parecer PG nº 172/2024, com base na competência delegada através da Resolução GR nº 14/2023, **dispenso a licitação nos termos do artigo 75, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021**, visando a celebração do Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – Unicamp e a empresa Tieta Artificial Intelligence Ltda.

Assim sendo, encaminhem-se os autos:

1. à **Divisão de Suprimentos/DGA** para publicação;
2. à **Inova** para demais providências.

Diretoria Geral de Administração
(assinatura digital)

Documento assinado eletronicamente por **LINA AMARAL NAKATA, DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, em 19/02/2024, às 10:40 horas, conforme Art. 10 § 2º da MP 2.200/2001 e Art. 1º da Resolução GR 54/2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
sigad.unicamp.br/verifica, informando o código verificador:
956E929F 69804CC5 97EDBA80 D13B33D5



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Caderno Executivo • SEÇÃO III • Volume 134 • Número 52 • São Paulo, segunda-feira, 18 de março de 2024

Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., via e-mail e ainda Publicada em Diário Oficial do Estado de São Paulo, bem como, porque não apresentou recurso administrativo, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

Portanto, a multa é devida em todos os seus termos, de modo que a empresa deverá pagá-la para a administrativa, sob pena de inscrição junto ao CADIN.

DECISÃO DE RECURSO

Empresa: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Proc Adm – 143.00011340/2023-91 – Processo HCFMB nº 03999/2023 – NE 05242/2023 – Protocolo 4207

De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação, após análise da defesa prévia, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de recurso, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).

Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., bem como, porque não apresentou recurso administrativo, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

Portanto, a multa passará de R\$ 661,20 para R\$ 34,80. A diferença retida, no valor de R\$ 626,40 deverá ser restituída para a Contratada, em atendimento ao princípio da razoabilidade e também se evitando causar prejuízo sem a causa respectiva em relação ao fornecedor.

DECISÃO DE RECURSO

Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.

Proc Adm – 143.00000932/2024-68 – Processo HCFMB nº 01901/2022 – NE 06653/2023 – Protocolo 189

De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação anterior para apresentação de defesa prévia, a qual sequer se manifestou neste sentido, sendo certo que a administrativo lhe enviou nova comunicação acerca da efetivação da multa, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de recurso, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).

Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., bem como, porque não apresentou recurso administrativo, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

Portanto, a multa é devida em todos os seus termos, de modo que a empresa deverá pagá-la para a administrativa, sob pena de inscrição junto ao CADIN.

DECISÃO DE RECURSO

Empresa: TRIOMED COMERCIO, REPRESENTACOES E ASSIS-TENCIA TEC.

Proc Adm – 143.00000944/2024-92 – Processo HCFMB nº 01477/2022 – NE 06580/2023 – Protocolo 192

De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação, após análise da defesa prévia, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de recurso, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).

Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., bem como, porque não apresentou recurso administrativo, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

Portanto, a multa é devida em todos os seus termos, de modo que a empresa deverá pagá-la para a administrativa, sob pena de inscrição junto ao CADIN.

DECISÃO DE RECURSO

Empresa: QUIRON PHARMA LTDA.

Proc Adm – 143.00000965/2024-16 – Processo HCFMB nº 02344/2022 – NE 06772/2023 – Protocolo 201

De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação, após análise da defesa prévia, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de recurso, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).

Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., bem como, porque não apresentou recurso administrativo, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

Portanto, a multa é devida em todos os seus termos, de modo que a empresa deverá pagá-la para a administrativa, sob pena de inscrição junto ao CADIN.

DECISÃO DE RECURSO

Empresa: QUIRON PHARMA LTDA.

Proc Adm – 143.00000971/2024-65 – Processo HCFMB nº 02344/2022 – NE 05844/2023 – Protocolo 202

De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação, após análise da defesa prévia, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de recurso, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).

Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., bem como, porque não apresentou recurso administrativo, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

Portanto, a multa é devida em todos os seus termos, de modo que a empresa deverá pagá-la para a administrativa, sob pena de inscrição junto ao CADIN.

DECISÃO DE RECURSO

Empresa: QUIRON PHARMA LTDA.

Proc Adm – 143.00000974/2024-07 – Processo HCFMB nº 02344/2022 – NE 07947/2023 – Protocolo 205

De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação, após análise da defesa prévia, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de recurso, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).

Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., bem como, porque não apresentou recurso administrativo, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

Portanto, a multa é devida em todos os seus termos, de modo que a empresa deverá pagá-la para a administrativa, sob pena de inscrição junto ao CADIN.

DECISÃO DE RECURSO

Empresa: MEDTRONIC COMERCIAL LTDA.

Proc Adm – 143.00001882/2024-36 – Processo HCFMB nº 01901/2022 – NE 08419/2023 – Protocolo 343

De início, é necessário informar que a empresa mencionada acima recebeu intimação, após análise da defesa prévia, com o intuito de lhe conceder o direito constitucional de recurso, porém, apesar disso, não apresentou qualquer manifestação neste sentido, quedando-se inerte (cf.).

Desta forma, conforme previsto na SHCFMB nº 085, de 23 de julho de 2019. Não há como afastar da conclusão de que houve atraso da obrigação pactuada, na medida em que embora a empresa seja vencedora da licitação, não foi capaz de adimplir com sua obrigação no prazo contratual, que foi pré-estabelecido entre as partes; causando assim prejuízos e transtornos à Administração Pública.

Houve descumprimento parcial, a empresa entregou o produto com atraso. Considerando o inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa, bem como a existência de previsão legal editalícia das sanções.

Como é sabido o edital é a lei interna, na qual se encontram vinculados os licitantes e a Administração Pública, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/1993. Por isso, cabe à empresa licitante, ao ingressar na disputa, se assegurar de que tem condições para atender à demanda estimada, no prazo acordado. Ao optar por participar, assume todos os ônus daí decorrentes, inclusive no que se refere à possibilidade de ser apenasa em virtude de eventual descumprimento de obrigação.

Nesse sentido, expõe o Edital Convocatório na aplicação de sanções para o caso de inadimplemento, o contratante poderá descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente lhe forem aplicadas.

Fica multada pelos dias de atraso devidamente comprovado, pois empresa atrasou a entrega do material, infringiu os dispositivos do artigo 7º da Lei 10.520 de 17/07/2002 e do artigo 87, II, da Lei 8.666/93, além das demais cominações legais. De acordo com a Intimação enviada via Correios através de A.R., bem como, porque não apresentou recurso administrativo, quedando-se inerte, de modo que se operou a preclusão, de sua parte, na esfera administrativa.

Portanto, a multa é devida em todos os seus termos, de modo que a empresa deverá pagá-la para a administrativa, sob pena de inscrição junto ao CADIN.

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COORDENAÇÃO DE EMPREENDEDORISMO E APOIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO
PROCESSO SDE/SEI n.º 011.00000214/2024-04
CONTRATO SDE n.º 02/2024
Parecer CJ/SDE nº 19/2024
Contratante: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Contratada: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICIPIOS - APM. - CNPJ 43.821.388/0001-02
Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços para a produção e organização de estrutura visando a participação no 66º Congresso Estadual de Municípios nos dias 11 a 15 de março, na Avenida Macedo Soares, 499 – Capivari, Campos do Jordão -SP, conforme detalhamento e especificações técnicas deste instrumento, do Termo de Referência, da proposta do Contratado e demais documentos da contratação constantes do processo administrativo em epígrafe.
Valor: O valor total da contratação é de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais).
Vigência: O prazo de vigência da contratação é de 05 (cinco) dias, contados a partir de 11/03/2024, conforme termo de referência, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
No presente exercício, as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no respectivo Orçamento do Estado, na dotação abaixo discriminada:
I. Gestão/Unidade: 100.117
II. Fonte de Recursos: 15001001
III. Programa de Trabalho: 11.334.1048.5285 - Gestão e Aprimoramento da Política de Fomento
IV. Elemento de Despesa: 33.90.39.99
Data de Assinatura: 12 de março de 2024.

MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE TERMO DE ENCERRAMENTO
PROCESSO Sei! Nº 139.00002151/2024-86
DISPENSÁVEL DE LICITAÇÃO Nº 001/2023/SQA/DA
CONTRATO DER Nº 22.296-3
TERMO DE ENCERRAMENTO Nº 044
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONTRATADA: TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA
OBJETO: Constitui objeto do presente contrato na prestação de serviço ininterrupto de apoio ao monitoramento, coordenação, orientação e operacionalização de equipes de operação de trânsito, apoio ao monitoramento de equipamentos, sistemas e consolidação de dados operacionais de trânsito, apoio no atendimento informação e orientação aos usuários das rodovias administradas pelo DER/SP através de canais de comunicação disponíveis.
DA VIGÊNCIA: O prazo para execução do objeto do presente contrato foi de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data estabelecida para o início dos serviços.
DO VALOR FINAL: R\$ 1.732.901,12
DATA DA ASSINATURA: 07/09/2024
COMUNICADO
PROCESSO Sei! nº 139.00006886/2023-06
INEXIGIBILIDADE nº 003/2023
CONTRATO nº 22.322-0
CONTRATADA: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS –SERPRO, inscrita no CNPJ sob nº 33.683.111/0001-07, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, em cumprimento ao disposto no artigo 67 da lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 posteriores atualizações, RESOLVE:
Designar Sr. RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO, portador do RG nº 21.295.170, o servidor designado como preposto GESTOR do referido contrato.
Designar Sr. PAULO CEZAR PIOLINE, portador do RG nº 7.568.159-6, o servidor designado como preposto FISCAL do referido contrato.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

REITORIA

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
Diretoria Geral de Administração
Suprimentos
Despacho da Diretora Geral de Administração, de 19-02-2024
Ratificando com fundamento no artigo 75, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, o ato de declaração de dispensa de licitação praticado em 19/02/2024 pela Diretora da Diretoria Geral de Administração - DGA/Unicamp, visando à celebração do Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas – Unicamp e a empresa Tieta Artificial Intelligence Ltda. Processo 01-D-4662/2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

UNIDADES UNIVERSITÁRIAS

CAMPUS DE BAURU				
Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design				
Divisão Técnica Administrativa				
(Processo. 333/2024)				
ADJUDICO e HOMOLOGO a Dispensa de Licitação nº 01/2024-FAAC, cujo objeto é aquisição de materiais de limpeza, conforme ata da sessão pública realizada em 12 de março de 2024, constante no presente processo, que contou com um total geral negociado de R\$ 4.691,40 (Quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta centavos), sendo as empresas vencedoras:				
Item	CNPJ	Razão Social	Valor	VALOR TOTAL
01	02.403.262/0001-22	BELLIMP.COM. PRODS. HIG/LIMP LTDA.	R\$ 293,40	
02	02.403.262/0001-22	BELLIMP.COM. PRODS. HIG/LIMP LTDA.	R\$ 1.130,40	
03	02.403.262/0001-22	BELLIMP.COM. PRODS. HIG/LIMP LTDA.	R\$ 292,80	
04	02.403.262/0001-22	BELLIMP.COM. PRODS. HIG/LIMP LTDA.	R\$ 114,00	
05	02.403.262/0001-22	BELLIMP.COM. PRODS. HIG/LIMP LTDA.	R\$ 206,40	
06	64.548.290/0001-95	KID LIXO IND. COM. EMB. PLASTICAS LTDA.	R\$ 165,00	
07	02.403.262/0001-22	BELLIMP.COM. PRODS. HIG/LIMP LTDA.	R\$ 372,00	
08	64.548.290/0001-95	KID LIXO IND. COM. EMB. PLASTICAS LTDA.	R\$ 684,00	
09	64.548.290/0001-95	KID LIXO IND. COM. EMB. PLASTICAS LTDA.	R\$ 450,00	
10	02.403.262/0001-22	BELLIMP.COM. PRODS. HIG/LIMP LTDA.	R\$ 466,80	
11	02.403.262/0001-22	BELLIMP.COM. PRODS. HIG/LIMP LTDA.	R\$ 516,60	
Bauru, 15 de marco de 2024				
Fernando Henriques				
Diretora				
Faculdade de Engenharia				
Divisão Técnica Administrativa				
PROCESSO Nº 180/2024 - FEB				
INTERESSADO: SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO				
ASSUNTO: COMPRA DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE REPELENTE E INSETICIDA				
ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO REFERENTE AO PA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 90002/2024 - FEB				
No uso de minhas atribuições legais, conforme Portaria UNESP nº 136/2023, que estabelece as competências para processos administrativos de aquisições, contratações e sanções no âmbito da UNESP, adjudico e homologo os itens abaixo descritos em nome das respectivas empresas vencedoras do certame.				
Item 1 – 50 (cinquenta) unidades de Repelente doméstico, princípio ativo à base de Icaridina, com concentração entre 20% e 25% com forma de utilização em spray em frasco de 100ml.				
Valor Unitário: R\$28,00 (vinte e oito reais)				
Valor Total: R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)				
Vencedora: Bigmedica Distribuidora de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.204.056/0001-21				
Item 2 -100 (cem) unidades de Inseticida doméstica, princípio ativo à base de Imiprotirina 0,02% e Permetrina (ou Cipermetrina) 0,05%, com forma de utilização em spray e frasco de 400ml.				
Valor Unitário: R\$16,31 (dezesseis reais e trinta e um centavos)				
Valor Total: R\$1.631,00 (um mil, seiscentos e trinta e um reais)				
Vencedora: Maria Renata Massarelli Targa Scarparo, inscrita no CNPJ. nº 17.020.294/0001-16.				
Bauru, 15 de março de 2024				
José Alfredo Covolan Ulson				
Diretor de Unidade				